

PARECER JURÍDICO Nº 029/2018/JUR/DAE/VG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. SINGULARIDADE DE SERVIÇOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I – RELATÓRIO

Cuida o presente parecer jurídico dar cumprimento ao parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, acerca da proposta de contratação, por inexigibilidade de licitação, da Digoreste Associados para prestação de serviços de consultoria técnica e assessoria na área de gestão patrimonial.

Vcio à Procuradoria Jurídica desta Autarquia, Processo Administrativo, encaminhada pelo Sra. Cristiane Pereira Martins - C.I nº 066/2018 - Departamento de Licitações e Contratos.

Acostam ao respectivo processo:

- a) CI nº 146/2018 fl. 02;
- b) Solicitação de proposta de contratação fl. 03;
- c) Termo de Referencia fls.04 a 10;
- d) Dotação Orçamentária; fl. 10;
- e) Autorização do Diretor Presidente; fl. 11;
- f) Documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, trabalhista e Atestado de capacidade técnica; fls. 12 a 20;
- g) Comprovação de Vantajosidade; fls. 21 a 29;
- h) Minuta do Contrato; fls. 30 a 34.

É o relatório, passo ao parecer.

II – NECESSIDADE E MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

A Administração não está obrigada a realizar licitação para treinamento, desde que os profissionais ou empresas sejam incomparáveis às oferecidas no mercado, onde não exista a viabilidade de competição.

No dizer de Hely Lopes Meirelles:

“A licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem ensejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato.”

A realização de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada. Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas, portanto.

Devem ser levados em conta os critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu o TCU, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade.

Em relação a esse tema, o mestre Marçal Justen Filho, pronuncia-se no seguinte sentido:

Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar um objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado com infungível. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética: 2001, p. 278).

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União que, em decorrência de inúmeras decisões proferidas posteriormente à Decisão nº 427/1999, em 13 de abril de 2010, editou a súmula nº 252, cujo teor é o seguinte:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Entendimento Sumulado do TCU:

Súmula 252 - TCU

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

E ainda por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, aprovando a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, a contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, requer o atendimento de alguns requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração para o dispêndio do dinheiro público. Vamos à verificação de cada um deles.

Assim, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, a Administração precisa deixar comprovado, nos autos, a natureza singular dos serviços e a notória especialização do contratado.

Conforme preceitua o Art. 25, II, § 1º c/c Art. 13, III da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou instituição que está particularmente capacitado a prestar.

Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, consistente em prestação de serviços de consultoria técnica e assessoria na área de gestão patrimonial.

Pois bem, o item 14 do Projeto Básico indica, com as devidas justificativas, uma instituição com notória especialidade para atender essa necessidade do DAE/VG em relação à área de patrimônio, dessa forma, tem-se como caracterizada a natureza singular do serviço, emergindo a possibilidade jurídica de contratação direta capitulada no artigo 25, inciso II c/c o art. 13. Inciso III, da Lei 8666/1993.

No quesito singularidade do objeto, ao apreciar as atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos na área contábil. Tal atividade será

desempenhada pelo consultor **Harrison Rianier Ribeiro**, Professor, Contador e Especialista em Finanças, como demonstra a proposta comercial.

Por estas características resta evidenciada a natureza singular do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior, que incluam a formação contábil, além de vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pelos profissionais indicados pela instituição para a prestação do serviço.

Não obstante a essa constatação, outros requisitos se mostram necessários para se ver caracterizada a contratação direta aqui pretendida. Faz-se imperioso a aposição das justificativas advindas da normatividade constante no parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos, que analisaremos no próximo item.

No que toca à instrução do procedimento, os autos estão devidamente instruídos, inclusive com a proposta comercial da pretensa contratada, além da sua habilitação jurídica, as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas e atestado de capacidade técnica compatível com o objeto proposto neste processo. Cabe ressaltar que os documentos de regularidade fiscal e trabalhista deverão ter sua validade confirmada no ato da contratação.

III – COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE

Faz-se necessária justificativa quanto ao preço apresentado pela possível contratada nos autos administrativo demonstrando a Vantajosidade da contratação. Nestes termos vejamos o que diz o art. 26 da lei n° 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)”

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

O TCU compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos:

“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.” (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.)

Após essas considerações podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser justificada, o que pode ser verificado nos três orçamentos juntado aos autos.

IV - DA CONCLUSÃO

Observadas e atendidas às considerações deste Parecer, conclui-se:

- a) Pela aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, nos termos do que dispõe o art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93;
- b) Pela aprovação da minuta de Contrato Administrativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- c) Pelo processamento da despesa no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- d) Pela observância do art. 26 da Lei nº 8.666/93 quanto ao prazo de publicação do ato;

Ressalte-se que não foram analisados os aspectos técnicos, orçamentários e financeiros, e da justificativa, por ser inviável tal análise por esta procuradoria.

Este parecer possui 07 (sete) laudas, todas rubricadas e a última devidamente assinada pelo procurador signatário.

S.m.j. É o que tinha a opinar neste parecer.

Várzea Grande/MT, 12 de março de 2018.



DELCI BALEEIRO SOUZA JUNIOR

Procurador Chefe - DAE

OAB/MT 18.359-O